
EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE APÓS A LEI 14.661/2023: APLICAÇÃO TEMPORAL DO ART. 1.815-A, EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eduardo Sens dos Santos¹
Promotor de Justiça
Coordenador CDH | CSP

Fernanda Staroscky Matos²
Residente em Direito

25 de setembro de 2026

Resumo

O presente artigo analisa as alterações promovidas pela Lei 14.661/2023 no regime jurídico da indignidade sucessória, especialmente a introdução do art. 1.815-A no Código Civil. A nova norma atribuiu ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória o efeito de imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença civil prevista no art. 1.815.

A análise concentra-se na incidência da nova disciplina em sucessões abertas anteriormente à alteração legislativa, quando o trânsito em julgado da condenação penal ocorre já sob a vigência do art. 1.815-A. O problema exige compatibilizar o princípio da *saisine* e a regra segundo a qual a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo de sua abertura com a aplicação imediata da lei nova aos fatos jurídicos supervenientes.

Examinam-se, ainda, a coexistência dos arts. 1.815 e 1.815-A do Código Civil e os efeitos da condenação penal definitiva sobre a necessidade de ação declaratória de indignidade. Também são abordados o prazo decadencial, a implementação da exclusão no âmbito sucessório e a legitimidade do Ministério Público.

Sustenta-se que a Lei 14.661/2023 modificou o regime de exclusão por indignidade ao atribuir efeitos sucessórios imediatos ao trânsito em julgado da condenação penal. Ocorrendo esse marco sob a vigência do art. 1.815-A, admite-se sua incidência ainda que a sucessão tenha sido aberta anteriormente, dispensando-se ação declaratória autônoma.

¹ Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotor de justiça. Coordenador dos Centros de Apoio de Direitos Humanos e de Saúde Pública do Ministério Público de Santa Catarina.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e Residente do Ministério Público de Santa Catarina no Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

Palavras-chave: direito das sucessões; indignidade sucessória; exclusão de herdeiro; Lei 14.661/2023; condenação penal; direito intertemporal; legitimidade do Ministério Público.

Sumário: 1. Introdução; 2. Indignidade sucessória no Código Civil e a Lei 14.661/2023; 2.1 Causas de indignidade e fundamentos da exclusão sucessória; 2.2 A exclusão por indignidade antes e após a Lei 14.661/2023; 3. Da aplicação imediata do art. 1.815-A; 3.1 A construção jurisprudencial sobre a incidência temporal do art. 1.815-A; 4. Efeitos sucessórios do trânsito em julgado da condenação penal; 4.1 Exclusão imediata e desnecessidade de ação declaratória autônoma; 4.2 Da exclusão ope legis e seus reflexos no inventário; 4.3 Efeitos pessoais e patrimoniais da indignidade; 5. Legitimidade do Ministério Público e interesse processual após a Lei 14.661/2023; 6. Decadência da ação de indignidade e efeitos do art. 1.815-A; 7. Atuação ministerial diante da inexistência de inventário; 8. Considerações finais; 9. Teses centrais; 10. Referências.

1. Introdução

O Direito das Sucessões disciplina as consequências patrimoniais decorrentes da morte e estabelece os critérios pelos quais determinados sujeitos são chamados a ocupar as posições jurídicas deixadas pelo falecido. Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme estabelece o art. 1.784 do Código Civil, concretizando o princípio da *saisine*. A transmissão hereditária, contudo, não impede que a própria legislação sucessória estabeleça situações em que aquele inicialmente chamado a suceder venha a ser afastado da herança.

A indignidade sucessória constitui mecanismo de exclusão do herdeiro ou legatário que pratique alguma das condutas expressamente previstas no art. 1.814 do Código Civil. O instituto impede que o sucessor conserve o benefício patrimonial decorrente da herança quando sua conduta se revele incompatível com a própria condição de sucessor.

No regime originalmente estabelecido pelo Código Civil de 2002, a exclusão dependia de sentença declaratória, nos termos do art. 1.815, sujeitando-se o direito de demandá-la ao prazo de quatro anos contado da abertura da sucessão. Nas hipóteses de homicídio doloso previstas no art. 1.814, I, a Lei 13.532/2017 conferiu expressamente ao Ministério Público legitimidade para promover a ação.

A Lei 14.661/2023 alterou esse regime ao introduzir o art. 1.815-A no Código Civil, segundo o qual o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em qualquer das hipóteses do art. 1.814, acarreta a exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no art. 1.815.

A inovação suscita relevante questão de direito intertemporal quando a sucessão é aberta antes da vigência da Lei 14.661/2023, mas o trânsito em julgado da condenação penal ocorre posteriormente.

A controvérsia consiste em definir se a aplicação do art. 1.815-A nessa hipótese configuraria retroatividade da lei nova ou incidência imediata da legislação sobre fato jurídico superveniente. A resposta repercute também sobre a necessidade de ação declaratória de indignidade, a incidência do prazo decadencial previsto no art. 1.815, § 1º, a implementação dos efeitos da exclusão no âmbito sucessório e a atuação do Ministério Público.

A partir de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, examinam-se essas questões, com especial atenção à aplicação temporal do art. 1.815-A e aos efeitos jurídicos decorrentes da condenação penal transitada em julgado.

2. Indignidade sucessória no Código Civil e a Lei 14.661/2023

2.1 Causas de indignidade e fundamentos da exclusão sucessória

O art. 1.814 do Código Civil estabelece três grupos de condutas capazes de determinar a exclusão do herdeiro ou legatário. O primeiro compreende a autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. O segundo alcança determinadas condutas ofensivas à honra. O terceiro protege a liberdade de disposição por ato de última vontade, alcançando aquele que, por violência ou meios fraudulentos, iniba ou obste o autor da herança de dispor livremente de seus bens.

Essas hipóteses possuem em comum a gravidade do comportamento praticado pelo sucessor e a incompatibilidade entre essa conduta e a manutenção do benefício sucessório. Portanto, a indignidade apresenta natureza essencialmente punitiva: sua consequência específica não é apenas a responsabilidade decorrente do ilícito cometido, mas o afastamento do agente da cadeia sucessória.

A indignidade pode ser qualificada como pena privada, cuja incidência pressupõe conduta expressamente contemplada pela legislação. Essa natureza restritiva explica a taxatividade do art. 1.814, ou seja, comportamentos graves ou moralmente censuráveis não autorizam, por si, a exclusão, se não puderem ser reconduzidos a uma das hipóteses legalmente previstas.³

A taxatividade do rol foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.943.848/PR⁴. A Terceira Turma assentou que não se podem criar causas de indignidade por analogia ou interpretação extensiva. Ao mesmo tempo, esclareceu que o caráter taxativo não obriga o intérprete a adotar leitura exclusivamente literal do texto legal, continuam admissíveis os métodos lógico, sistemático, histórico-evolutivo, teleológico e sociológico para definir o alcance das hipóteses que efetivamente integram o dispositivo.

Foi a partir dessa compreensão que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de exclusão daquele que, ainda adolescente, praticou ato infracional análogo ao homicídio doloso contra os próprios pais. Embora o ato infracional não se confunda tecnicamente com crime, considerou-se que essa diferença não poderia

³ TEPEDINO et al., 2026.

⁴ STJ, REsp 1.943.848/PR, 2022.

esvaziar a finalidade civil do art. 1.814, I, voltada a impedir que quem dolosamente atenta contra a vida dos ascendentes venha a beneficiar-se da respectiva sucessão, conforme definido no REsp 1.938.984/PR.⁵

Cabe ressaltar, no recorte específico do homicídio doloso, o bem jurídico protegido é a vida. A doutrina ressalta, por isso, que o homicídio culposo não se enquadra na hipótese, assim como a exclusão pressupõe a presença do elemento doloso exigido pelo legislador.⁶

A própria natureza dos interesses protegidos pela indignidade sucessória contribuiu para ampliar o espaço de atuação do Ministério Público na matéria. Antes da alteração legislativa de 2017, o Enunciado 116 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal já reconhecia a legitimidade ministerial para promover a declaração da indignidade quando presente interesse público:

O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

Posteriormente, a Lei 13.532/2017 incorporou expressamente ao art. 1.815, § 2º, a legitimidade do Ministério Público nas hipóteses de homicídio doloso ou tentativa previstas no inciso I do art. 1.814.

2. 2 A exclusão por indignidade antes e após a Lei 14.661/2023

Antes da Lei 14.661/2023, a ocorrência de uma das causas previstas no art. 1.814 não acarretava o afastamento definitivo do sucessor. O art. 1.815 exigia sentença declaratória da indignidade, assegurado o contraditório ao sucessor cuja exclusão era pretendida.

A estrutura tradicional distinguia a causa material de indignidade da declaração judicial de seus efeitos. Como observa a doutrina, o indigno não se equipara simplesmente à pessoa que jamais teve legitimidade sucessória, sua exclusão pressupunha o reconhecimento jurisdicional da causa prevista em lei.⁷

Isso também significa que, sob esse regime, a existência de processo penal não constituía pressuposto indispensável para a ação civil. Assim, a sanção sucessória possuía autonomia em relação à sanção criminal, podendo os fatos que fundamentavam a indignidade ser demonstrados no juízo civil, ressalvados os efeitos que o sistema jurídico atribui a determinadas decisões penais sobre a esfera civil.⁸

No entanto, a Lei 14.661/2023 alterou precisamente essa relação ao incluir o art. 1.815-A. Quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado por fato enquadrável em alguma das hipóteses do art. 1.814, a condenação definitiva deixa de funcionar apenas como elemento probatório para uma futura demanda civil e passa a produzir, por força da própria lei, a imediata exclusão sucessória.

⁵ STJ, REsp 1.938.984/PR, 2022.

⁶ SOUSA, 2026.

⁷ TEPEDINO et al., 2026.

⁸ LÔBO, 2026.

3. Da aplicação imediata do art. 1.815-A

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe, em seu art. 6º, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, preservados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No caso do art. 1.815-A, o próprio legislador definiu o fato ao qual a nova norma atribui eficácia jurídica: o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, não é a prática do homicídio, isoladamente considerada, nem a abertura da sucessão que desencadeiam a exclusão ope legis, mas a formação da coisa julgada penal condenatória.

Quando a sucessão tenha sido aberta antes da Lei 14.661/2023, mas o trânsito em julgado ocorra durante sua vigência, a incidência do art. 1.815-A pode ser compreendida como aplicação da legislação vigente a fato jurídico superveniente.

Não se está, nessa interpretação, criando retroativamente uma causa de indignidade. A conduta capaz de excluir o sucessor já estava prevista no art. 1.814 quando a sucessão foi aberta. A lei nova apenas atribui consequência própria à superveniência de condenação penal definitiva.

Embora a herança se transmita desde a abertura da sucessão, em razão do princípio da *saísine*, essa transmissão não impede que a posição do herdeiro venha posteriormente a ser atingida por causa de indignidade já prevista no ordenamento.

3.1 A construção jurisprudencial sobre a incidência temporal do art. 1.815-A

A questão ainda não possui orientação consolidada dos Tribunais Superiores. Há, contudo, precedente estadual que enfrentou diretamente a controvérsia e cuja fundamentação converge com essa interpretação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou diretamente a questão no Agravo de Instrumento 2082015-21.2025.8.26.0000, julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado em 4 de agosto de 2025:

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que, acolhendo parecer do MP, excluiu herdeiro da sucessão. Recurso do herdeiro excluído. A Lei nº 14.661/2023, ao instituir a exclusão automática de herdeiro por indignidade com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Art. 1.815-A do CC), aplica-se aos casos em que o trânsito em julgado ocorre após sua vigência, não configurando retroatividade prejudicial ou violação ao direito adquirido. A condenação penal transitada em julgado, que já assegurou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para a exclusão do herdeiro por indignidade no juízo cível, dispensando nova dilação probatória sobre os fatos que fundamentaram a condenação. A reabilitação do herdeiro indigno exige formalidade legal, não podendo ser presumida ou inferida de atos informais, e a exclusão por indignidade é sanção proporcional à gravidade da conduta criminoso. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082015-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2025; Data de Registro: 04/08/2025).

Naquele caso, as sucessões haviam sido abertas em 2021, antes da edição da Lei 14.661/2023, enquanto a sentença penal condenatória transitou em julgado apenas em 2024. No curso do inventário, o Ministério Público requereu a exclusão do herdeiro com fundamento nos arts. 1.814, I, e 1.815-A. O juízo acolheu a manifestação ministerial, determinou o afastamento do indigno e ordenou as alterações necessárias na cadeia sucessória e na partilha.

Ao julgar o recurso, o TJSP afastou a tese de retroatividade prejudicial e considerou determinante o momento do trânsito em julgado da condenação penal. Como esse evento ocorreu já sob a vigência do art. 1.815-A, admitiu a incidência da nova disciplina sem reconhecer violação ao direito adquirido.

4. Efeitos sucessórios do trânsito em julgado da condenação penal

4.1 Exclusão imediata e desnecessidade de ação declaratória autônoma

Reconhecida a incidência do art. 1.815-A, o trânsito em julgado da condenação penal mostra-se suficiente para produzir a exclusão sucessória nas hipóteses previstas no art. 1.814 do Código Civil, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.

Isso porque autoria, materialidade e responsabilidade penal já foram examinadas no processo criminal, com observância do contraditório, da ampla defesa e dos meios recursais cabíveis. Assim, uma nova ação destinada exclusivamente à declaração da indignidade, fundada nos mesmos fatos definitivamente reconhecidos na esfera penal, perderia, em princípio, sua necessidade.

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação Cível 0020418-81.2023.8.16.0017, considerou que a condenação definitiva por homicídio doloso atrai a incidência ope legis da indignidade, não sendo necessária ação própria após o trânsito em julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. INDIGNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME. (...) A apelante foi condenada criminalmente pelo homicídio doloso do cônjuge. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A apelante foi condenada criminalmente pelo homicídio doloso do cônjuge, com trânsito em julgado, o que atrai a incidência automática da indignidade sucessória conforme o art. 1.815-A do Código Civil; 2. A exclusão por indignidade não exige ação própria após o trânsito em julgado da condenação penal; (...) 7. A pretensão da apelante contraria o espírito do art. 1.814 do Código Civil, que visa impedir o benefício patrimonial ao indigno; (...) IV. DISPOSITIVO E TESE. Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A prática de homicídio doloso contra o cônjuge, com condenação penal transitada em julgado, acarreta a exclusão automática da sucessão (...) conforme os arts. 1.814, I e 1.815-A do Código Civil. (...) (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0020418-81.2023.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 01.12.2025).

O ponto merece precisão: a dispensa da ação autônoma não equivale a dizer que qualquer questão sucessória posterior desaparece. O que deixa de ser necessário é

um novo processo cuja finalidade seja exclusivamente constituir ou declarar a exclusão que a própria lei já associa à condenação penal definitiva.

4.2 Da exclusão ope legis e seus reflexos no inventário

A exclusão decorrente do art. 1.815-A não se confunde com a implementação de seus efeitos no plano sucessório. Embora o trânsito em julgado da condenação penal produza a exclusão do indigno, a reorganização da cadeia hereditária, dos quinhões e dos direitos dos demais sucessores pode exigir providências no âmbito do inventário.

Havendo inventário judicial em curso, a sentença penal acompanhada da certidão de trânsito em julgado fornece suporte documental para que a questão seja apreciada pelo próprio juízo sucessório. Nesse sentido, o art. 612 do CPC autoriza o juiz do inventário a decidir as questões de direito quando os fatos relevantes estiverem comprovados documentalmente, remetendo às vias ordinárias apenas aquelas que demandem outras provas.

Nessa hipótese, o pronunciamento do juízo sucessório não corresponde à sentença declaratória prevista no art. 1.815, mas à implementação dos efeitos decorrentes da exclusão já operada nos termos do art. 1.815-A.

4.3 Efeitos pessoais e patrimoniais da indignidade

Os efeitos da exclusão por indignidade são pessoais e, por isso, não atingem os descendentes do herdeiro excluído. Nos termos do art. 1.816 do Código Civil, estes sucedem como se o indigno tivesse falecido antes da abertura da sucessão. O parágrafo único do dispositivo impede, ainda, que o excluído usufrua ou administre os bens recebidos por seus sucessores ou venha posteriormente a sucedê-los nesses mesmos bens.

A disciplina busca impedir que a sanção decorrente da indignidade ultrapasse a pessoa responsável pela conduta. Preservam-se, assim, os direitos sucessórios de seus descendentes, ao mesmo tempo em que se afasta a possibilidade de benefício direto ou indireto do indigno.⁹

Além dos efeitos sobre a cadeia sucessória, a exclusão também produz consequências patrimoniais. Nesse sentido, o art. 1.817 preserva as alienações onerosas realizadas a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados antes da exclusão, sem prejuízo de pretensão de perdas e danos pelos demais herdeiros. O excluído deve, ainda, restituir os frutos e rendimentos percebidos dos bens hereditários, assegurado o ressarcimento das despesas realizadas para sua conservação.

Também deve ser considerada a possibilidade de reabilitação prevista no art. 1.818 do Código Civil. O dispositivo admite que o indigno volte a suceder quando houver reabilitação expressa pelo ofendido em testamento ou outro ato autêntico. Ainda que não haja reabilitação expressa, a disposição testamentária feita em favor do indigno

⁹ LÔBO, 2026.

por quem já conhecia a causa da indignidade permite a sucessão nos limites da própria disposição.

A reabilitação pode repercutir mesmo nas hipóteses de exclusão automática previstas no art. 1.815-A, preservando-se a manifestação de vontade do ofendido quando realizada na forma admitida pelo Código Civil.¹⁰

5. Legitimidade do Ministério Público e interesse processual após a Lei 14.661/2023

O art. 1.815, § 2º, do Código Civil confere expressamente ao Ministério Público legitimidade para promover a exclusão nas hipóteses de homicídio doloso ou tentado previstas no art. 1.814, I, independentemente da existência de herdeiros incapazes.

Essa atuação encontra fundamento na gravidade e na repercussão da conduta, que ultrapassam a dimensão estritamente patrimonial da sucessão.¹¹ A legitimação ministerial evidencia que o interesse envolvido na exclusão por indignidade não se restringe aos efeitos econômicos produzidos entre os sucessores.¹²

Nesse contexto, importa distinguir legitimidade processual e interesse de agir. O Ministério Público permanece legitimado nos termos do art. 1.815, § 2º, mas a existência de condenação penal definitiva pode afastar a necessidade e a utilidade da ação autônoma, justamente porque o efeito sucessório já decorre do art. 1.815-A.

6. Decadência da Ação de Indignidade e efeitos do art. 1.815-A

O art. 1.815, § 1º, do Código Civil estabelece o prazo de quatro anos, contado da abertura da sucessão, para o exercício do direito de demandar a exclusão por indignidade. Trata-se de prazo decadencial vinculado à propositura da ação prevista no caput do dispositivo e que, em regra, não se sujeita às causas de suspensão ou interrupção próprias da prescrição.¹³

A relevância prática dessa disciplina pode ser observada na jurisprudência já citada, anterior à Lei 14.661/2023. Na Apelação Cível 0007358-94.2020.8.26.0590, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a decadência de ação de indignidade ajuizada mais de quatro anos após a abertura da sucessão, embora a requerida tivesse sido condenada criminalmente pelo homicídio doloso do autor da herança.¹⁴ O precedente evidencia que a tramitação da ação penal não deslocava o termo inicial do prazo para o trânsito em julgado da condenação.

A introdução do art. 1.815-A modificou esse cenário ao atribuir diretamente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória o efeito de exclusão sucessória. A nova disciplina, contudo, não suprimiu o prazo previsto no art. 1.815, § 1º. O que se estabeleceu foram duas situações distintas: de um lado, a ação autônoma de

¹⁰ TEPEDINO et al., 2026.

¹¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2026.

¹² TEPEDINO et al., 2026.

¹³ LÔBO, 2026.

¹⁴ TJSP, Apelação Cível 0007358-94.2020.8.26.0590, 2022.

indignidade, submetida ao prazo decadencial, de outro, a exclusão decorrente da condenação penal definitiva, que independe do ajuizamento dessa demanda.¹⁵

Por essa razão, o prazo de quatro anos permanece aplicável sempre que a exclusão depender da ação prevista no art. 1.815. Transcorrido esse período, extingue-se, em princípio, o direito de promovê-la, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionais.

Assim, a decadência prevista no art. 1.815, § 1º, limita o exercício da ação autônoma de indignidade, mas não afasta, por si só, a exclusão decorrente do art. 1.815-A. Aplicar o mesmo prazo à modalidade automática significaria subordinar a um prazo destinado ao exercício de uma ação efeito jurídico que a própria lei tornou independente dessa demanda.

Essa compreensão, embora juridicamente fundamentada, deve ser apresentada com a ressalva de que a relação entre o prazo decadencial do art. 1.815, § 1º, e a exclusão automática prevista no art. 1.815-A ainda não recebeu consolidação específica pelos Tribunais Superiores.

7. Atuação ministerial diante da inexistência de inventário

A exclusão automática prevista no art. 1.815-A não supre a necessidade de instauração do inventário. Nos termos dos arts. 615 e 616 do CPC, a abertura do procedimento compete aos legitimados ali previstos, cabendo ao Ministério Público requerê-la apenas quando houver herdeiros incapazes, conforme o art. 616, VII.

Essa hipótese deve ser distinguida da legitimidade prevista no art. 1.815, § 2º, do Código Civil para promover a exclusão por indignidade. A atuação ministerial nessa matéria não implica, automaticamente, legitimidade para requerer a abertura do inventário quando todos os sucessores forem capazes.

Nessa situação, mostra-se adequada a adoção de providências extrajudiciais voltadas à regularização da sucessão, especialmente a cientificação dos sucessores legitimados acerca da condenação penal transitada em julgado e de seus efeitos sucessórios, para que promovam a abertura do inventário.

8. Considerações finais

A Lei 14.661/2023 promoveu alteração relevante no regime da indignidade sucessória ao acrescentar o art. 1.815-A ao Código Civil. A análise desenvolvida permite sustentar que o dispositivo incide quando o trânsito em julgado da condenação penal ocorre sob sua vigência, ainda que a sucessão tenha sido aberta anteriormente, pois atribui efeito sucessório a fato jurídico superveniente sem modificar as causas de indignidade previstas no art. 1.814.

A nova disciplina exige distinguir a ação autônoma prevista no art. 1.815 da exclusão que decorre diretamente da condenação penal definitiva, distinção que repercute sobre o prazo decadencial, a implementação dos efeitos sucessórios e a atuação do Ministério Público. Embora alguns desses efeitos já encontrem respaldo na

¹⁵ LÔBO, 2026.

jurisprudência estadual examinada, a aplicação intertemporal do art. 1.815-A e sua articulação com a decadência ainda demandam consolidação pelos Tribunais Superiores.

9. Teses centrais

1. O art. 1.815-A pode incidir quando o trânsito em julgado da condenação penal ocorre durante sua vigência, ainda que a sucessão tenha sido aberta anteriormente, pois a Lei 14.661/2023 atribuiu novo efeito sucessório à condenação definitiva sem alterar as causas de indignidade previstas no art. 1.814.
2. Havendo condenação penal transitada em julgado abrangida pelo art. 1.815-A, a exclusão opera imediatamente, dispensando, em princípio, ação declaratória autônoma, sem prejuízo da implementação de seus efeitos no âmbito sucessório.
3. O prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 1.815, § 1º, limita o direito de demandar a exclusão pela via autônoma, não afastando, por si só, os efeitos decorrentes da condenação penal definitiva nos termos do art. 1.815-A.
4. A legitimidade do Ministério Público prevista no art. 1.815, § 2º, subsiste após a Lei 14.661/2023 e independe da existência de herdeiros incapazes, embora a exclusão automática possa afastar o interesse processual no ajuizamento de ação autônoma.
5. Na ausência de inventário e de herdeiros incapazes, a legitimidade ministerial para a exclusão por indignidade não abrange a instauração do inventário, cabendo priorizar providências extrajudiciais voltadas à cientificação dos sucessores legitimados e à regularização da sucessão.

10. Referências

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei 13.532, de 7 de dezembro de 2017. Altera a redação do art. 1.815 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. Brasília, DF: Presidência da

República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113532.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei 14.661, de 23 de agosto de 2023. Acrescenta art. 1.815-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114661.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.938.984/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 fev. 2022. DJe 18 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101519743&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.943.848/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 fev. 2022. DJe 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2137111&tipo=0&nreg=202101790877&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 set. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil. Enunciado 116. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755>. Acesso em: 4 set. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 7. 13. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026. E-book. ISBN 9786551771088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771088/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D/4/2/2%4051:40>. Acesso em: 4 set. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Sucessões - Vol.6 - 12ª Edição 2026. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786584004924. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004924>. Acesso em: 24 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0020418-81.2023.8.16.0017. 11ª Câmara Cível. Relatora: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Julgado em 1º dez. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2082015-21.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Emerson Sumariva Júnior. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 4 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0007358-94.2020.8.26.0590. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21 mar. 2022.

SOUSA, Paulo. Manual de Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN 9788530999780. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999780/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:40>. Acesso em: 4 set. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999551. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999551/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:40>. Acesso em: 4 set. 2026.